

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 1 -E, DE 26 DE JULHO DE 2022

1. IDENTIFICAÇÃO

Tema: Consulta Pública da sobre a minuta de Instrução Normativa que regulamentará os critérios de credenciamento e compartilhamento relativos aos canais de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) conforme previsto no art. 32 da Lei nº 12.485/2011.

Período da Consulta Pública: de 08 de dezembro de 2021 até 07 de fevereiro de 2021 nos termos das Deliberações da Diretoria Colegiada nº 1176-E de 07 de dezembro de 2021.

Objetivo: Receber contribuições da sociedade e dos agentes do mercado do audiovisual a respeito da minuta de Instrução Normativas sobre os canais de distribuição obrigatória.

2. INTRODUÇÃO

2.1. A Lei nº 12.485/11 estabeleceu um novo marco legal para a comunicação audiovisual de acesso condicionado no Brasil, estendendo para todas as prestadoras de serviço de acesso condicionado, independentemente da tecnologia de distribuição empregada, a obrigatoriedade – anteriormente estipulada pela Lei nº 8.977/95 apenas para as operadoras do serviço de TV a cabo – de disponibilizar a seus assinantes os canais de programação de distribuição obrigatória (doravante “canais obrigatórios”).

2.2. Embora a Agência tenha regulamentado dispositivos pertinentes aos agentes econômicos programadores em geral, por meio da Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010, não há, ainda, normativo que trate da regulamentação dos agentes programadores responsáveis pelos canais obrigatórios, com exceção do Despacho DIR-Pres. nº 49-E/2017, que trata de critérios provisórios para o credenciamento de entidades nacionais para a programação de canais universitários e comunitários no DTH.

2.3. O processo de regulamentação do cadastramento das entidades programadoras dos canais de distribuição obrigatória foi iniciado com a Proposta de Ação nº 104/2015, passando pela consulta pública da notícia regulatória sobre o tema no fim do 1º semestre de 2017 e que depois findou na elaboração do Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR nº 001-E/2020/SAM que também passou por consulta pública no 2º semestre de 2020. A minuta da Instrução Normativa que regulamentará os critérios de credenciamento e compartilhamento relativos aos canais de distribuição obrigatória pelas prestadoras do SeAC é o trabalho resultante deste processo de regulamentação.

2.4. A submissão da minuta de Instrução Normativa em questão foi aprovada pela Deliberação de Diretoria Colegiada nº 1.176-E/2021, de 07 de dezembro de 2020, e o aviso de consulta pública foi publicado no Diário Oficial da União, em 08 de dezembro de 2021, com vigência inicial de até 7 de fevereiro de 2022.

2.5. Foram recebidas 5 (cinco) contribuições em 6 (seis) documentos oriundos de um órgão do executivo federal, da TV Pública do Poder Legislativo Federal e de associações e sociedade relacionadas ao segmento de canais comunitários. Os principais considerações feitas estão resumidas na Tabela 1.

Tabela 1 - Principais Considerações das Contribuições Recebidas

ID	SIGLA	Nome da Entidade	Natureza da Entidade	Documentos Recebidos	Itens da Minuta da Instrução Normativa que foram objeto de Contribuições
1	ABCCon	Associação Brasileira de Canais Comunitários	Associação Privada	E- mail (2238257) Carta de Contribuição (2238281)	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 10 • Art. 11 • Art. 12 • Art. 13
2	ACESP	Associação dos Canais Comunitários do Estado de São Paulo	Associação Privada	Carta ACESP (2238275)	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 10 • Art. 11 • Art. 12 • Art. 13

ID	SIGLA	Nome da Entidade	Natureza da Entidade	Documentos Recebidos	Itens da Minuta da Instrução Normativa que foram objeto de Contribuições
3	ME/SEAE	Ministério da Economia Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade	Órgão do Poder Executivo Federal	Parecer ME nº 934/2022 (2237300)	<ul style="list-style-type: none"> • Capítulo III
4	TVCOM	TVCOM do Brasil - Programadora oficial comunitária de Campo Grande	Sociedade Privada	E-mail (2238194)	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 12 • Art. 14
5	TV SENADO	Televisão do Senado Federal	TV Pública de Órgão do Poder Legislativo Federal	Consulta Contribuição (2224409)	<ul style="list-style-type: none"> • Todos artigos (do Art. 1º ao Art. 17)

3. ANÁLISE ESPECÍFICA – PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES

3.1. A minuta da Instrução Normativa sobre os canais de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) possui 4 (quatro) capítulos e 17 (dezessete) artigos. A seguir faz uma reprodução dos artigos da minuta de Instrução Normativa e uma consolidação das contribuições recebidas para cada item deste dispositivo normativo:

Minuta da Instrução Normativa objeto de Consulta Pública	Comentários recebidos sobre cada artigo da minuta da Instrução Normativa
<p>MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA</p> <p><i>Dispõe sobre a regulamentação dos critérios de credenciamento e compartilhamento dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011.</i></p> <p><i>A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua XXXª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em XX de xxxx de 2021, resolve:</i></p>	<p>Entidade: TVCOM</p> <p>Contribuição: Aponta certa indignação sobre a ausência de participação das associações de canais comunitários no processo de elaboração da minuta da IN e alega, sem mencionar especificamente, que seja retirada da futura norma qualquer artigo inconstitucional que venha ferir a livre iniciativa das associações que tratam a Carta Maior. Sinaliza também que cabe à ANCINE regular o mercado sem interferir internamente nas alterações estatutárias de qualquer associação.</p> <p>Análise da Contribuição Recebida: A regulamentação sobre tema passou por participação popular através de consulta pública, nas etapas de Notícia Regulatória, Análise de Impacto Regulatório e Minuta de Instrução Normativa. Além disso a Agência entrou em contato por email com um rol de agentes, informando-os sobre a realização de consulta pública sobre Minuta de Instrução Normativa. A legalidade e constitucionalidade da lei de qualquer ato normativo da ANCINE são avaliadas pela Procuradoria Federal junto à ANCINE.</p> <p>Entidade: ME/SEAE</p> <p>Contribuição: Em termos gerais afirma que a presente consulta pública não tem o condão de apresentar impacto concorrential e onerosidade regulatória relevantes. Também solicita que a ANCINE detalhe melhor a sua motivação, objeto e impacto econômico e justifique eventual dispensa de AIR.</p> <p>Análise da Contribuição Recebida: Ao longo do processo de regulamentação foi elaborado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR nº 001-E/2020/SAM que foi para consulta pública no 2º semestre de 2020, e pode ser acessado em: [https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/atribuicoes-ancine/regulacao/regulacao/analise-impacto-regulatorio-avaliacao-resultado-regulatorio/copy_of_seiancine1668497anlisdeimpactoregulatioair.pdf]. De fato houve falha por parte da Agência em não trazer esta informação no rol de documentos encaminhados para consulta pública da Minuta de norma, o que levou à impressão que o processo não contou com AIR.</p> <p>Entidade: TV SENADO</p> <p>Contribuição: Em termos gerais, a contribuição discorre sobre as eventuais sanções decorrentes do não credenciamento, em especial para programadoras de canal de distribuição obrigatória. Argumenta que em</p>

consonância com o art. 36 da Lei nº 12.485/2011, o inciso XIII do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001 e o §1º do art. 8-B da IN nº 91/2011, somente será considerada “empresa programadora” aquela que, distinta da “programadora de canal de distribuição obrigatória” cuja qualificação deve ser inserida com a aprovação da minuta do regulamento em exame, exerça atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da comercialização de espaço publicitário.

Desta forma, os canais de distribuição obrigatória que não auferem receita necessária para seu funcionamento a partir da contratação de seu canal de programação ou da comercialização de espaço publicitário, entendemos que as sanções de advertência, multa, suspensão temporária ou cancelamento de seu cadastramento não são a ela aplicáveis. Contudo, seria necessário o registro completo caso objetivem a utilização de recursos públicos, inclusive provenientes de incentivos fiscais.

Análise da Contribuição Recebida: Entende-se que, no caso dos canais que efetivamente sejam carregados pelas empresas distribuidoras por força do art. 32 da Lei 12.485/11, o não credenciamento pode implicar nas sanções de advertência e multa. As sanções decorreriam do não cumprimento do art. 12 da Lei nº 12.485/2011. Já as hipóteses de cancelamento e suspensão não se aplicam a esses canais. Informa-se que a Lei 12.485/11 não traz no conceito de 'programação' (art. 2º, inciso XX) qualquer condicionante relativo ao modelo de remuneração.

Adicionalmente, como consta no art. 15 da minuta colocada em Consulta Pública, já foi proposta alteração do art. 8º-B da IN 91/2010 para incluir a classificação "programadora de canal de distribuição obrigatório" entre os agentes programadores.

Por fim, cabe mencionar que o registro simplificado só é cabível para pessoa física ou pessoa jurídica estrangeira. No caso de PJ brasileira, o registro sempre é completo, independentemente de acesso a recursos de fomento.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) dispõe sobre a regulação, no âmbito das competências da Ancine, da organização e do credenciamento dos agentes econômicos programadores dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, no âmbito do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Art. 2º Para efeitos deste normativo, considera-se:

I - Área de Abrangência do Atendimento: área atendida ou a ser atendida pela Prestadora do Serviço de Acesso Condicionado por meio de determinada estação, indicada pela Interessada em seu Projeto Técnico e em suas alterações posteriores;

II - Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

III - Canal de Distribuição Obrigatória: canal de programação distribuído nos termos do art. 32 da Lei 12.485/2011;

IV – Canal de Distribuição Obrigatória de Âmbito Nacional (canal de âmbito nacional): canal de distribuição obrigatória cuja oferta ao público ocorre de forma nacional, em virtude de uma Área de Abrangência do Atendimento equivalente ao território brasileiro.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 1º da minuta de Instrução Normativa não inclui os canais previstos no inciso I do art. 32 da Lei nº 12.485/2011. Dessa forma, a instrução normativa resultante da consulta pública não se aplicará aos canais destinados à distribuição integral e simultânea transmitidos em tecnologia analógica pelas geradoras locais de televisão aberta, previstos no inciso I do art. 32 do referido instrumento legal

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que o art. 2º estabelece as definições dos dispositivos que serão disciplinados pela regulamentação que a Agência pretende editar, aplicando-se à TV Senado os conceitos de “canal de programação” (inciso II), de “canal de distribuição obrigatória” (inciso III) e de “canal de distribuição obrigatória de âmbito nacional” (inciso IV). Também aponta que o inciso V do artigo em exame detalha o conceito de “canal comunitário”, indo além da definição prevista no inciso VIII do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011.

Já o parágrafo único do dispositivo estende à norma as definições estabelecidas “na Instrução Normativa da Ancine que trata do Registro de Agente Econômico”, qual seja a Instrução Normativa (IN) nº 91, de 1º de dezembro de 2010, e na já mencionada Resolução nº 581, de 2012, editada pela Anatel.

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

Contudo, outras contribuições recebidas na CP indicam a existência de uma certa confusão entre “área de abrangência”, que se refere à cobertura das estações, e “área de influência”, que se refere à delimitação

V – Canal comunitário: canal de programação destinado ao compartilhamento por entidades não governamentais e sem fins lucrativos, para a programação de conteúdos audiovisuais de interesse comunitário, cuja produção resulte de participação social, dentro de uma dada área de influência.

Parágrafo Único. Aplicam-se igualmente as definições estabelecidas na Instrução Normativa da Ancine que trata do Registro de Agente Econômico, e na Resolução nº 581 da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, de 26 de março de 2012, ou nos dispositivos normativos que os substituam.

geográfica do que se entende por interesse comunitário. Por isso, foi incluída a definição de 'área de influência' neste artigo, nos seguintes termos:

II - Área de Influência: área de atuação da programadora de canal comunitário.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Aponta que o caput do art. 3º proposto padece de ilegalidade devendo ser suprimido da redação final da norma. Alega que o art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, determinou que as operadoras de SeAC deverão tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, os canais de programação de distribuição obrigatória previstos em seus incisos I a XI.

No entanto, não há qualquer previsão no referido instrumento legal que vincule a obrigação de carregamento dos canais de distribuição compulsória ao credenciamento prévio da respectiva programadora junto à Ancine. A tentativa de impor essa vinculação, por meio de instrução normativa, transborda as balizas legais existentes e inova o ordenamento jurídico, não devendo prosperar.

Fundamenta que o STF, no julgamento da ADI nº 4.756, em 8 de novembro de 2017, embora tenha validado a exigência legal de prévio credenciamento junto à Agência para a exploração das atividades de programação e de empacotamento, definiu seus limites. Em outros termos, a Suprema Corte entendeu que a obrigação de credenciamento das programadoras junto à Ancine, embora constitucional e legal, traduz-se em mero dever de colaboração desses agentes para possibilitar a fiscalização de suas atividades pela Agência. Portanto, não é possível impor, por via regulamentar, que o credenciamento das programadoras dos canais de distribuição obrigatória seja condição necessária para seu carregamento pelas operadoras do SeAC.

No que tange ao parágrafo único do art. 3º, entendemos que sua redação deve ser alterada, de forma a alcançar, com mais precisão, o objetivo do regulamento em discussão. Isso porque, como acima mencionado, "a norma específica da Ancine" relativa ao registro de agente econômico é a IN nº 91, de 2010, que já dispõe sobre o credenciamento de programadoras no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado, enquadrando seu exercício no conceito de "atividade econômica". Nesse sentido, a proposta de equivalência entre o registro do agente econômico e o credenciamento das programadoras deveria prever, de forma específica, o tratamento a ser dispensado às programadoras dos canais de distribuição obrigatória que passarão a obedecer a sua disciplina.

Por fim, fez-se a seguinte sugestão de redação ao art. 3º:

Art. 3º O credenciamento de programadoras dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 2011, equivale, no que couber, ao registro de agente econômico disciplinado pela Instrução Normativa nº 91, de 1º de dezembro de 2010.

Análise da Contribuição Recebida: O credenciamento das programadoras é a forma que a Agência possui de tomar conhecimento de todos os agentes que podem efetiva ou potencialmente, ser carregados pelas distribuidoras de TV Paga. Esse conhecimento é necessário para dirimir eventuais dúvidas dos distribuidores, bem como para atuar em eventuais disputas pelo mesmo espaço de carregamento.

Quanto à obrigatoriedade de credenciamento, esta é trazida pelo art. 12 da Lei nº 12.485/2011. Tal obrigatoriedade foi suspensa, contudo, de forma apenas excepcional, pelo art. 25-B da IN nº 95/2010, enquanto não houver publicação de norma específica que regule o registro dos canais de distribuição obrigatória.

Quanto à proposta de menção expressa à IN 91, optou-se nesta norma por não fazer referência a número específico de norma, já que tanto o processo de revisão previsto no Decreto 10.139/19 quanto revisões ordinárias podem levar à renumeração dos regulamentos.

Entidade: TV SENADO

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 4º Quanto ao requerimento de registro, à classificação dos agentes econômicos e aos procedimentos a serem por estes observados, aplica-se, no que couber, o disposto na Instrução Normativa da Ancine que trata do Registro de Agente Econômico, observando-se as regras específicas para os agentes econômicos programadores de cada tipo de canal de distribuição obrigatória constante neste normativo e seu Anexo.

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 4º prevê que o registro, a classificação e os procedimentos a serem observados pelas programadoras dos canais de distribuição obrigatória devem obedecer aos ditames da IN nº 91, de 2010, da Ancine.

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 5º dispensa o registro, junto à Ancine, das programadoras dos canais destinados à distribuição de sinal aberto e não codificado pelas geradoras locais de televisão, previstos no inciso I do art. 32 da Lei nº 12.485/2011.

Faz a sugestão que esse dispositivo deva ser suprimido, já que está explícito no art. 1º da proposta que a regulamentação a ser editada não se aplica aos canais de distribuição obrigatória programados pelas geradoras locais de TV aberta.

Análise da Contribuição Recebida: A rigor, este dispositivo poderia ser, de fato, excluído pelas razões apresentadas na contribuição. Entretanto, optou-se por mantê-lo para tornar ao leitor ainda mais clara a exclusão.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 6º determina que o detalhamento das informações dos canais de distribuição previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, será realizado por suas programadoras na forma da IN nº 91/2010.

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

Art. 5º Os canais de programação previstos no inciso I do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, destinados à distribuição de sinal aberto e não codificado pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, seguem a regulamentação da Anatel e do Ministério das Comunicações, sem necessidade de qualquer registro dos agentes econômicos programadores perante a Ancine.

Art. 6º O detalhamento das informações dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 será feito por suas programadoras quando do registro junto à Ancine, na forma prevista pela Instrução Normativa da Ancine que trata do Registro de Agente Econômico e pelo Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 7º Para efeito de registro junto à Ancine, os canais programados pelos três poderes da República em âmbito federal serão identificados da seguinte forma:

I – Os canais de programação descritos nos incisos II e III do art. 32 da Lei 12.485/11 são considerados canais do Poder Legislativo;

II – O canal de programação previsto no inciso IV do art. 32 da Lei 12.485/11 é considerado canal do Poder Judiciário;

III – Os canais de programação descritos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 32 da Lei 12.485/11 são considerados canais do Poder Executivo.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 7º prevê a forma como serão identificados os canais programados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em âmbito federal, para efeito de registro junto à Ancine.

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

Art. 8º Caso haja mais de um interessado na programação do canal legislativo municipal/estadual previsto no inciso X do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 na área de abrangência do atendimento, este será compartilhado entre os interessados.

Parágrafo único. Os termos do compartilhamento serão definidos pelos interessados por meio de acordo, convênio, parceria ou qualquer outro instrumento, que deverá também definir qual o ente responsável pelo registro junto à Ancine e pela programação do canal a ser carregado

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 8º estabelece os contornos a serem seguidos em caso de necessidade de compartilhamento na programação do canal legislativo municipal/estadual, previsto no inciso X da Lei nº 12.485/2011.

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

Art. 9º A programadora do canal universitário previsto no inciso XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 deverá atender aos requisitos estabelecidos no Título IV, Capítulo II, Seção III da Resolução nº 581, de 26 de março de 2012 da ANATEL.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 9º determina que as programadoras do canal universitário deverão ser constituídas e obedecer aos dispositivos previstos na Resolução nº 581, de 2012, editada pela Anatel. Comenta que essa previsão é desnecessária, pois já consolidada, e pode ser suprimida.

Parágrafo único. Poderá atuar como programadora do canal universitário a instituição de ensino ou a entidade representativa constituída conforme a Resolução nº 581, de 26 de março de 2012 da ANATEL.

CAPÍTULO III DO CANAL COMUNITÁRIO

Art. 10. Caso exista apenas 01 (uma) programadora regularmente registrada perante a Ancine na área de abrangência do atendimento, caberá a ela a programação do canal comunitário.

Análise da Contribuição Recebida: A rigor, este dispositivo poderia ser, de fato, excluído pelas razões apresentadas na contribuição. Entretanto, optou-se por mantê-lo para tornar mais clara a relação entre esta regulamentação e a norma da Anatel, estabelecendo os limites de cada uma.

Entidade: ABCom e ACESP (apresentaram contribuição similar)

Contribuição: Faz o comentário que os princípios expressos no artigo 10 pressupõem eventual acordo ou disputa para a criação do canal Comunitário a ser criado em determinada área de prestação de serviços de SeAC. Ao invés de debater quem deve gerenciar a frequência, ou mesmo buscar um entendimento artificial entre entidades antagônicas, não seria mais produtivo regular o comportamento da entidade gestora?

Faz a seguinte sugestão em relação ao art. 10: a entidade responsável pela programação do Canal Comunitário deverá tornar acessível sua programação para todo e qualquer conteúdo de interesse comunitário, sem preconceito de credo, gênero, ideologia ou qualquer outro.

Análise da Contribuição Recebida: Nos parece que o comentário tem mais relação com o art. 12. Sugere-se acatar parcialmente a contribuição, com a adaptação do inciso III do art. 12, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 12 (...)

....

III - isonomia no relacionamento das entidades associadas, inclusive mediante a garantia ampla de direito de voz e voto, independentemente de seu tempo de associação, capacidade financeira, credo, orientação ideológica, ou qualquer outro fator;"

Entidade: ME/SEAE

Contribuição: Faz o comentário que o Capítulo III, nos artigos 10 a 12, trata de programação de canais comunitários e de composição da entidade representativa. Aponta que tais dispositivos propostos não trazem instrumentos que possam garantir o cumprimento das mencionadas exigências no caso de haver mais de um interessado em programar o canal comunitário. Desta forma, faz a sugestão de inclusão de possíveis penalidades no caso de não abertura a outros interessados da oportunidade de programação do canal comunitário.

Também afirma que o mesmo se aplica no caso de haver mais de um interessado na programação do canal legislativo municipal/estadual, quando o normativo indica apenas que a programação será compartilhada entre os interessados com regras definidas em qualquer instrumento com a estipulação de qual ente será responsável pelo registro e programação do canal.

Por fim, aponta-se que a proposta da Instrução Normativa não prevê instrumento específico de reclamação para entidades abarcadas pelo normativo.

Análise da Contribuição Recebida: A manifestação sugere incluir dispositivos para prever sanções no caso de a entidade representativa não permitir, de fato, a entrada de novos interessados em participar da programação, apesar da disposição contida em seu estatuto. Neste caso, tratar-se-ia essencialmente de descumprimento do estatuto da entidade, e não propriamente da instrução normativa. Por ser matéria de direito privado, aplicam-se as disposições do código civil, cabendo, inclusive, ação judicial dos interessados para fazer garantir seu direito. Ademais, eventuais reclamações podem ser feitas pelos canais já consagrados na Agência, sendo possível que a ANCINE proceda ao descredenciamento da entidade programadora, conforme art. 1.125 do Código Civil:

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Vale comentar ainda que há previsão de sanção para ausência de credenciamento, entretanto, tal obrigação de credenciamento só se aplica para aqueles agentes que tenham interesse em acessar o direito previsto no art. 32 da Lei 12.485/11.

Após a entrada em vigor da norma, caso entenda necessário, a Ancine poderá estudar a criação de canal específico para atendimento a reclamações de entidades abarcadas pelo normativo.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 10 da minuta de instrução normativa estabelece as condições de atuação e de compartilhamento dos canais comunitários, bem como a previsão de criação e as regras de funcionamento de entidade representativa em caso de mais de uma programadora interessada.

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

Entidade: ABCom e ACESP (apresentaram contribuição similar)

Contribuição: Faz o comentário que os princípios expressos no artigo 11 pressupõem eventual acordo ou disputa para a criação do canal Comunitário a ser criado em determinada área de prestação de serviços de SeAC. Ao invés de debater quem deve gerenciar a frequência, ou mesmo buscar um entendimento artificial entre entidades antagônicas, não seria mais produtivo regular o comportamento da entidade gestora?

Faz a seguinte sugestão em relação ao art. 11: a entidade responsável pelo canal comunitário poderá ser constituída a partir de pessoas físicas, cuja maior parte dos membros (70%) resida, trabalhe ou tenha frequente relacionamento comunitário na área de prestação da operadora do SeAC. Ou ainda, a partir da união de várias entidades sem fins lucrativos da área de prestação de serviços de SeAC.

Análise da Contribuição Recebida: A contribuição parte da preocupação legítima de garantir que as entidades possuam real vínculo com a localidade a qual representa. Na ausência de evidências de que esse tipo de problema de fato irá ocorrer com frequência, optou-se neste momento inicial por não trazer na minuta comando com este teor. No monitoramento da norma, caso isto se mostre um problema real, a Agência poderá modificar a IN no sentido proposto na contribuição.

Ademais, é necessário pensar nos impactos que tal limitação traria, com potencial prejuízo aos assinantes, posto que impor que a constituição majoritária da entidade responsável pelo canal comunitário seja de residentes ou trabalhadores da localidade pode significar a impossibilidade de constituição de uma entidade representativa em certos municípios menores ou em localizações limítrofes.

Cabe apontar também que o requisito "tenha frequente relacionamento comunitário na área de prestação da operadora do SeAC" é subjetivo e de difícil operação.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 11 da minuta de instrução normativa estabelece as condições de atuação e de compartilhamento dos canais comunitários, bem como a previsão de criação e as regras de funcionamento de entidade representativa em caso de mais de uma programadora interessada.

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

Entidade: ABCom e ACESP (apresentaram contribuição similar)

Contribuição: Faz o comentário demonstrando concordância sem ressalvas em relação aos textos dos incisos I, II, III e IV do art. 12 da minuta da IN e expressa concordância ao inciso V com a ressalva que o código civil já trata sobre a gestão das entidades privadas sem fins lucrativos e já estabelece eleições periódicas.

Faz a seguinte sugestão em relação ao art. 12: quando uma operadora de SeAC estiver presente em mais de uma cidade, o sinal deverá ser disponibilizado de acordo com a área de prestação de serviços da operadora de SeAC.

Sobre a alínea a) do art. 12 a contribuição sinaliza que pouquíssimos Canais Comunitários são registrados na Ancine, exceto aqueles que concorrem a conteúdos do FSA, de maneira que hoje podem existir cerca de 20 canais comunitários registrados na agência reguladora. "Entre esses, se 14 se organizarem burocraticamente, poderão gerir o Canal Comunitário Nacional, que é organizado por 120 canais comunitários? Isso seria realmente uma ação de isonomia promovida pela agência reguladora? Não seria o caso de estipular um prazo para as

Art. 11. Havendo mais de um interessado em programar o canal comunitário na área de abrangência do atendimento, deverá ser constituída uma única entidade representativa desses agentes, a quem caberá a programação do canal a ser carregado pela prestadora.

Art. 12. A entidade representativa deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante de cada programadora interessada localizada na área de abrangência do atendimento, devendo estar previsto em seu ato constitutivo:

I- garantia ao pleno direito de associação, de forma a permitir a livre entrada de quaisquer entidades não governamentais e sem fins lucrativos que desejem compartilhar o tempo de programação do canal;

II- o objetivo de transmissão/veiculação de conteúdos audiovisuais de interesse comunitário, cuja produção resulte de participação social, dentro de sua área de influência.

III- isonomia no relacionamento das entidades associadas, inclusive mediante a garantia ampla de direito de voz e voto, independentemente de seu tempo de associação, capacidade financeira, orientação ideológica, ou qualquer outro

fator;

IV- a existência de conselho editorial, representativo dos canais associados, responsável pela programação do canal;

V- realização de eleições periódicas para seu conselho diretor, em intervalos não superiores a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O registro da entidade programadora do canal comunitário de âmbito nacional deverá atender ainda os seguintes requisitos:

a) ser representativa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine; e

b) ter seu estatuto disponibilizado por meio da rede mundial de computadores - internet.

emissoras se registrarem na Ancine, considerando que 90% não são? Será que 10% poderiam agir em nome das outras 90%? Não nos parece razoável."

Dante tal fato, foram feitas sugestões de 5 (cinco) novas alíneas:

- a) ser representativa de no mínimo 70% dos canais comunitários existentes em pleno funcionamento no país, com presença de associados em todas as regiões;
- b) A Ancine oferece um prazo de 4 anos para que todos os canais comunitários possam se registrar na agência como "programadora de canal Comunitário"
- c) a partir desse prazo, a entidade deverá ser representativa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine;
- d) quando houver mais de uma entidade interessada em gerir o canal Comunitário Nacional, bastará a maioria simples de emissoras registradas na Ancine.
- e) a Ancine promoverá uma campanha e/ou política pública no sentido de fomentar o registro dos canais comunitários na Ancine e

Sobre a alínea b) do art. 12 demonstrou concordância sem ressalvas.

Análise da Contribuição Recebida: Quanto à sugestão de inclusão do trecho "quando uma operadora de SeAC estiver presente em mais de uma cidade, o sinal deverá ser disponibilizado de acordo com a área de prestação de serviços da operadora de SeAC", entendemos não ser necessária já que o caput do art. 32 da Lei 12.485/11 indica expressamente que o *must carry* se refere à "área de prestação" das distribuidoras.

Quanto à redação das alíneas, **informa-se que a proposta à alínea a) foi incorporada parcialmente à minuta;** Optou-se por manter a redação "70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine" porque o número exato de canais em operação não é de conhecimento da Agência, gerando problemas à operação do comando.

O trecho "com presença de associados em todas as regiões" foi incorporado à alínea 'a' do parágrafo único do art. 12, da seguinte forma:

Art. 12 (...)

....

a) ser representativa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine, com presença de associados em todas as regiões; e

A proposta da alínea b) foi incorporada parcialmente, com estabelecimento de prazo de carência para todos os canais de distribuição obrigatória, e redução do prazo proposto pelo participante;

Nesse sentido, foi alterada a redação do artigo 3º para incluir um prazo de carência para início da produção de efeitos sobre o carregamento dos canais:

Art. 3º Decorrido 12 (doze meses) da entrada em vigor desta instrução normativa, o carregamento dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 será condicionado ao credenciamento dos agentes econômicos programadores junto à Ancine.

A proposta da alínea c) não foi incorporada porque essencialmente repete a alínea a) do parágrafo único;

A proposta da alínea d) não foi incorporada porque a regra de maioria simples pode gerar insegurança em situações em que haja pequena diferença em número de associados, entre duas entidades;

Por fim, a proposta da alínea e) não foi incorporada porque não cabe trazer para a norma a indicação de realização de campanha para estimular o registro. No entanto, entende-se ser importante a realização de ações de divulgação. Por isso, sugere-se que a ANCINE desenvolva iniciativas nesse sentido, incluindo a divulgação no portal.

Entidade: TVCOM

Contribuição: Sugere a retirada do trecho "independentemente de seu tempo de associação, capacidade financeira, orientação ideológica, ou qualquer outro fator;" do inciso II do art. 12 alegando que não cabe ao Estado alterar decisões soberanas das assembleias gerais das associações de direito privada de seus associados e mantenedores, pois isso, nada afetará a programação que deverá ter e dar acesso livre a qualquer entidade sendo associada a entidade/programadora ou não ao uso do canal comunitário.

Também sugere a exclusão do inciso V do art. 5 alegando que devemos obedecer às determinações do Código Civil Brasileiro e a não interferência do Estado na livre iniciativa privada na elaboração de seus estatutos que tem assinatura de um operador do direito com registro na OAB.

Análise da Contribuição Recebida: Quanto à sugestão de alteração do inciso II do art. 12 (na verdade inciso III), por se tratar da regulamentação de um direito, e dada a possibilidade de concorrência entre diferentes atores para fruição desse direito, entende-se que a Agência tem, sim, competência para dispor sobre o funcionamento dessas entidades representativas que postulam acesso ao carregamento previsto no art. 32 da Lei nº 12.485/2011. Por esse motivo, a contribuição não foi acatada.

O art. 5 da minuta não possui inciso V. Talvez a contribuição trate do inciso V do art. 12. Neste caso, a sugestão não foi acatada pelo mesmo motivo apresentado no parágrafo anterior.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 12 da minuta de instrução normativa estabelece as condições de atuação e de compartilhamento dos canais comunitários, bem como a previsão de criação e as regras de funcionamento de entidade representativa em caso de mais de uma programadora interessada.

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

Art. 13. Compete à entidade representativa:

I - gerir o canal a ser carregado pelas prestadoras de SeAC;

II – coordenar a estruturação da grade horária, considerando a isonomia entre os membros da entidade e o seu direito de participação na programação.

Entidade: ABCom e ACESP (apresentaram contribuição similar)

Contribuição: Faz o comentário demonstrando concordância sem ressalvas em relação aos textos dos incisos I e II do art. 13. Também aponta que uma questão relevante para os canais públicos obrigatórios é o gueto midiático nos quais estão disponibilizados, na TV aberta digital, as frequências são as últimas, depois do 58.1. Na TV por assinatura ocupam os canais mais baixos, 2, 3, 4, 9 e 11.

Para tanto, requer regulação sobre a posição dessas emissoras no LINEUP. Afirma também que normalmente o telespectador cai no “Canal do Assinante” ao ligar o SETUP BOX e sobem o LINEUP daí pra frente, começando com as geradoras locais abertas, depois canais de notícias, infantis, filmes, esportes, etc. Todos agrupados em temas. Os canais públicos (quase todos) ficam abaixo do canal do assinante, espaço pouco frequentado pelo telespectador, portanto com baixa audiência.

Assim sendo, sugere o seguinte texto:

a) os canais obrigatórios públicos, notadamente TV Brasil (Governo Federal), Câmara, Senado, Justiça, Assembleia/Câmara Municipal, universitários e comunitários, devem ser carregados no lineup das operadoras depois do canal do assinante (quando existir) e imediatamente antes ou depois das geradoras abertas locais, na tecnologia SD ou HD, de acordo com disponibilidade da operadora de SeAC.

Análise da Contribuição Recebida: A Lei 12.485/11 estabelece que os canais de distribuição obrigatória “deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros

canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade." Ou seja, os canais abertos, por força da Lei, já devem ser programados de forma contígua aos demais canais de distribuição obrigatória. Por esse motivo, **a contribuição não foi acatada**.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 13 da minuta de instrução normativa estabelece as condições de atuação e de compartilhamento dos canais comunitários, bem como a previsão de criação e as regras de funcionamento de entidade representativa em caso de mais de uma programadora interessada.

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14. Os agentes econômicos responsáveis pelos canais previstos nos incisos VIII, X e XI do art. 32 da Lei 12.485/2011 que já estejam registrados na ANCINE deverão revalidar seus registros a fim de se adequarem à presente Instrução Normativa.

Parágrafo Único. A não revalidação, por parte do agente econômico, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Instrução Normativa tornará o registro irregular até que a situação seja sanada, observando-se o devido processo administrativo de que trata a Lei n.º 9.784, de 29 de fevereiro de 1999.

Entidade: TVCOM

Contribuição: Sugere a exclusão do art. 14 sob a alegação que nenhuma lei no Brasil pode suspender os direitos adquiridos legais daqueles que se registraram anteriormente a qualquer lei, portaria e/ou normas. As leis só podem ser válidas legalmente para os novos registros (registro nesse caso dos canais comunitários "não são autorização/concessão de funcionamento"). Afirma que já existe jurisprudência sobre a lida, como tentaram fazer com a RitTV que é geradora de radiodifusão e a justiça entendeu que a mesma poderia ser uma programadora e um operadora de TV por assinatura, pois a mesma foi beneficiada antes da nova regulamentação do SEAC.

Análise da Contribuição Recebida: O registro junto à ANCINE não constitui direito adquirido, mas mero cumprimento de obrigação legal. Caso a ANCINE constate alguma irregularidade no cadastro, ou no caso de não revalidação ordinária dos registros a cada 05 anos, a Agência pode suspender direitos decorrentes do registro. A regra prevista no art. 14 busca tornar mais célere e organizado o processo de atualização dos registros, de forma a facilitar o carregamento dos canais de distribuição obrigatória. Ademais, nos casos em que se verifique a necessidade de estabelecimento de entidade representativa, a definição de uma data limite é especialmente importante porque permite que se conheça com antecedência os agentes operantes, dando-lhes oportunidade pra que se organizem.

A título de complementação, ressalta-se que o caso da RitTV, mencionado pelo manifestante, se refere a direito de manter uma classificação obtida em vigência de legislação anterior, e não à regularidade do registro independentemente do cumprimento de determinações normativas. Diante do exposto, **não procede a argumentação apresentada na contribuição para exclusão do dispositivo**.

Contudo, tendo em vista a proposta de redação do art. 3º que introduz prazo de carência para produção dos efeitos da norma, a Superintendência de Registro entendeu não ser necessário dispor sobre o prazo de revalidação das programadoras. Por isso, **procedeu-se a exclusão do parágrafo único**, a pedido da SRE.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 14 determina a revalidação dos registros das programadoras responsáveis pelos canais comunitários, pelos canais legislativos municipais/estaduais e pelos canais universitários, no prazo máximo de doze meses a contar da publicação da norma, sob pena de irregularidade desses canais.

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

Art. 15. Os artigos 8º-B, 21 e 22 da Instrução Normativa n.º 91, de 01 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-B

V – programadora de canal de distribuição obrigatória."

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 4º prevê que o registro, a classificação e os procedimentos a serem observados pelas programadoras dos canais de distribuição obrigatória devem obedecer aos ditames da IN nº 91, de 2010, da Ancine.

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

"Art. 21

§ 4º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, por parte das pessoas jurídicas brasileiras obrigadas ao registro completo, poderá implicar a irregularidade do registro até que a situação seja sanada."

"Art. 22

§ 2º A não revalidação, por parte do agente econômico, tornará o registro irregular até que a situação seja sanada."

Art. 16. Revoga-se o art. 25-B da Instrução Normativa n.º 91, de 1 de dezembro de 2010.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 16 revoga o art. 25-B da IN nº 91, de 2010, que prevê a edição de norma específica para o credenciamento das programadoras dos canais de distribuição obrigatória, a ser aprovada com o resultado da consulta pública em exame, e a possibilidade de obtenção desse credenciamento nos termos que dispõe até a publicação de nova instrução normativa

Análise da Contribuição Recebida: Trata-se apenas de um comentário sem necessidade de análise.

Art. 17. Esta instrução normativa entra em vigor em XXXXXX.

Entidade: TV SENADO

Contribuição: Faz o comentário que a redação do art. 17 estabelece a cláusula de vigência da norma decorrente da consulta pública em exame, que será definida na aprovação de sua redação final.

Faz a proposta de um prazo de carência de noventa dias a contar da data da publicação do novo regulamento para que as programadoras dos canais de distribuição obrigatória possam se adaptar às regras estabelecidas.

Análise da Contribuição Recebida: Será proposta alteração do art. 3º da IN para prever um prazo de carência de 12 (doze) meses. Portanto, a sugestão já foi contemplada.

3.2. Além das alterações decorrentes das contribuições apresentadas na Consulta Pública, foram realizados alguns ajustes formais no texto. Dessas as alterações, destaca-se a modificação proposta ao art. 11 com o objetivo de deixar claro quais agentes relacionados aos canais comunitários devem se registrar perante a Ancine:

Art. 11. Havendo mais de um interessado em programar o canal comunitário na área de abrangência do atendimento, deverá ser constituída uma única entidade representativa desses agentes, a quem caberá o registro perante a Ancine e a programação do canal a ser carregado pela prestadora.

4. CONCLUSÃO

4.1. A minuta de Instrução Normativa que trata sobre os critérios de credenciamento e compartilhamento relativos aos canais de distribuição obrigatória pelas prestadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) esteve em Consulta Pública entre 08 de dezembro de 2021 e 7 de fevereiro de 2022.

4.2. Neste intervalo de tempo a ANCINE recebeu 5 (cinco) contribuições em 6 (seis) documentos oriundos de um órgão do executivo federal, da TV Pública do Poder Legislativo Federal e de associações e sociedade relacionadas ao segmento de canais comunitários.

4.3. Sobre as contribuições recebidas destacam-se as menções sobre eventuais ilegalidades do art. 3º (contribuições da TV Senado à ementa e ao art. 3º), dos incisos II e V do art. 12, e do art. 14, e também as sugestões de alterações ou exclusões sobre os artigos 3º, 5º, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 17.

4.4. A análise contida neste Relatório levou a alteração nos seguintes dispositivos da minuta:

art. 2º

....

*II - Área de Influência: área de atuação da programadora de canal comunitário.
.... (renumerar)*

Art. 3º Decorrido 12 (doze meses) da entrada em vigor desta instrução normativa, o carregamento dos canais de distribuição obrigatória previstos nos incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 será condicionado ao credenciamento dos agentes econômicos programadores junto à Ancine.

Art. 11. Havendo mais de um interessado em programar o canal comunitário na área de abrangência do atendimento, deverá ser constituída uma única entidade representativa desses agentes, a quem caberá o registro perante a Ancine e a programação do canal a ser carregado pela prestadora.

Art. 12

....

III - isonomia no relacionamento das entidades associadas, inclusive mediante a garantia ampla de direito de voz e voto, independentemente de seu tempo de associação, capacidade financeira, credo, orientação ideológica, ou qualquer outro fator;"

....

a) ser representativa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das entidades programadoras de canais comunitários registradas na Ancine, com presença de associados em todas as regiões; e

....

Art. 14.

Parágrafo Único (excluído)

4.5.

Foi instruído no processo minuta contendo as novas redações (SEI 2364221).

4.6.

A proposta foi aprovada por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada nº 1.345, de 2022 (SEI 2468399), resultando na publicação da Instrução Normativa nº 163, de 2022.

4.7.

Diante do exposto, sugere-se o seguinte encaminhamento:

a) Encaminhar o Relatório de Consulta Pública para a Ouvidoria, para publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Akio Assunção Nakamura, Coordenador(a)**, em 26/07/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz De Souza Marques, Secretário(a) de Políticas Regulatórias**, em 26/07/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2492194** e o código CRC **48FA5D82**.